



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 12400/12

Objeto: Licitação
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Iracema Nélis de Araújo Dantas
Órgão: Prefeitura Municipal de São José de Sabugi
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE- CONTRATO – AMPLIAÇÃO E REFORMA - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas a licitação e o decorrente contrato e Irregular seus termos aditivos. Aplica-se multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1487/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **12400/12**, que trata de licitação na modalidade Convite nº 015/10, seguida de contrato 15/2010 e seus cinco aditivos, realizada pela **Prefeitura Municipal de São José de Sabugi**, objetivando ampliação e reforma do Cemitério, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares com ressalvas a** licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) **julgar regulares com ressalvas** os termos aditivos 01 a 07;
- 3) **aplicar multa pessoal** à Sra. Iracema Nélis de Araújo Dantas, Prefeita Municipal de São José de Sabugi, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, em razão do desrespeito a preceitos legais expresso na Lei nº 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) **recomendar ao** atual gestor no sentido de conferir estrita observância à Lei. 8.666/93, para fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão;
- 5) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de junho de 2.013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 12400/12

Objeto: Licitação
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Iracema Nélis de Araújo Dantas
Órgão: Prefeitura Municipal de São José de Sabugi
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Convite nº 015/12, seguida de contrato 15/2010 e seus termos aditivos, realizada pela **Prefeitura Municipal de São José de Sabugi**, objetivando ampliação e reforma do Cemitério.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fls. 201/210, apontou algumas irregularidades.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 212/291. A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa fls. 292/293, concluiu pela ausência do Projeto Básico da obra, bem como dos cronogramas físico-financeiro dos Termos Aditivos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer (fls. 294/297), em síntese e diante das constatações da Auditoria, pugnou pela irregularidade do convite nº 15/2010, do contrato decorrente e dos seus termos aditivos, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOCTE, em face do respeito a preceitos legais expressos na Lei. 8.666/93, bem como pela recomendação à administração do municipal de São José do Sabugi, no sentido de não mais incidir nas eivas em questão.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de junho de 2.013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) julguem regulares com ressalvas a** licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) Julguem irregular** os termos aditivos 01 a 07;
- 3) apliquem multa** à Sra. Iracema Nélis de Araújo Dantas, Prefeita Municipal de São José de Sabugi, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão do desrespeito a preceitos legais expresso na Lei nº 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

- 4) recomendem ao** atual gestor no sentido de conferir estrita observância à Lei. 8.666/93, para fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão;
- 5) determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de junho de 2.013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator